

Acórdão: 17.527/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117424-37
Impugnante: Colorado Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Lopes Soares/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210943-53
CNPJ: 03258870/0001-53
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. Constatado o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal em razão da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por incompatibilidade entre o trajeto nela descrito e o efetivamente praticado. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de nota fiscal em razão de incompatibilidade de itinerário entre o trajeto descrito na nota fiscal e o efetivamente realizado.

Acompanham o Auto de Infração o Termo de Retenção de Mercadorias, Termo de Apreensão e Depósito, Nota Fiscal 001185, cópia da nota fiscal avulsa, cópia do CRLV, da CNH, do contrato social, procuração, documentos do procurador, consulta ao SERPRO.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 37/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.55/58.

DECISÃO

Constatado o transporte de mercadorias desacoberto de documentação fiscal, em virtude de desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da abordagem por incompatibilidade de itinerário entre o trajeto nela descrito e o efetivamente praticado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega em preliminar a ilegitimidade das partes, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica da ação, ilegalidade da ação, abuso de poder e autoridade, falta de fato gerador do tributo.

Quanto ao mérito alega que a operação estaria acobertada pelas notas fiscais trazidas junta à impugnação que demonstrariam que houve uma operação de venda inicial, uma remessa para conserto, a devolução do conserto e a venda do proprietário do bem para terceiro.

O Fisco, argumenta que não houve errônea identificação do autuado, que as notas fiscais somente foram apresentadas na Impugnação e que a nota apresentada no momento da abordagem não acobertava o trânsito da mercadoria.

A nota fiscal desclassificada estabelecia que o remetente da mercadoria estava localizado no município de Monte Alegre de Minas/MG e o destinatário em Rio Piracicaba/MG, sendo que a fiscalização foi realizada no município de Conceição das Alagoas/MG, com a constatação que o veículo trafegava no sentido de Miguelópolis/SP para o Estado de Minas Gerais.

Em relação às preliminares argüidas, razão não assiste à Impugnante, senão vejamos: as partes são legítimas, sendo certo que a empresa Autuada é a proprietária do veículo que transportava a mercadoria; há interesse do Estado em ver a sua legislação cumprida; a desclassificação da nota fiscal observou a legislação pertinente; não ficou comprovado qualquer abuso de poder ou de autoridade; a cobrança do ICMS decorre do transporte desacobertado de documento fiscal.

Quanto ao mérito, a Autuada confessa que a mercadoria foi remetida do Estado de São Paulo, justificando que apesar de ter sido emitida nota fiscal para acobertar a operação de devolução de mercadoria em conserto a mesma não foi considerada pelo Fisco.

O que deve restar claro é que no momento da ação fiscal somente a Nota Fiscal n.º001185 foi apresentada, documento este que não representava a operação efetivamente realizada.

O art. 2º da CLTA é claro ao dispor:

Art. 2º Constitui infração toda ação ou omissão voluntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

Já o artigo 136 do CTN dispõe que:

Art. 136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Portanto, correta a autuação efetivada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 17/05/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

André Barros de Moura
Relator

ABM/cecs